



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024005-26.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DALVA MARIA DE ALMEIDA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO nº 1024005-26.2024.8.26.0100

Apelante: DALVA MARIA DE ALMEIDA

Apelado: BANCO PAN S/A

Comarca: SÃO PAULO

Voto nº 42411

EXTINÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - Ação revisional de contrato bancário não acompanhada do instrumento a ser revisado - Determinação de emenda não atendida, a despeito da concessão de prazo suplementar - Caso que se amolda no contido no Enunciado nº 9, atrelado ao Comunicado nº 24/2024 da CG em combate à advocacia predatória e que dispõe que: "Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória." - Ausência de interesse processual ratificada - Extinção mantida Precedentes - Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que, com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, porquanto a parte autora, mesmo devidamente intimada a emendar a petição inicial, não trouxe aos autos o contrato revisando nos prazos assinalados e não demonstrou a recusa da instituição financeira em fornecê-lo.

Inconformada, apela a autora - fls. 83/90, aduzindo, em síntese, que a decisão ignora a possibilidade de inversão do ônus da prova ao consumidor e o princípio da facilitação do acesso à justiça, asseverando possuir, apenas, o extrato de empréstimos do INSS que comprova a relação jurídica entre as partes e

que exigir que o consumidor obtenha o contrato antes de ajuizar a ação é excessivamente oneroso e até mesmo inviável e poderia comprometer o acesso à justiça.

Asseverando que a decisão se mostra equivocada ao não considerar a possibilidade de inversão do ônus da prova e exigir, de forma inflexível, a apresentação do contrato como documento indispensável à propositura da ação, sem levar em conta as dificuldades enfrentadas pelo consumidor na obtenção e compreensão de seus termos, além de defender que a prova da existência do contrato compete ao banco, a teor do contido no art. 373, II, do CPC, clama pela anulação da decisão, citando julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, em face da gratuidade da justiça concedida à autora e sem resposta pelo réu, que não chegou a ser integrado à lide.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Os reclamos da parte autora não comportam acolhida.

Denota-se que ajuizou ação visando revisar os juros de contrato de empréstimo consignado, afirmando que o banco os cobrou acima do limite permitido, mas não trouxe o contrato que pretendia revisar.

Ou seja, sua petição inicial limitou-se a arguir teses genéricas, sem comprovar subsunção do quanto afirmado ao contrato que confirma ter pactuado de forma livre.

E instada a trazer aos autos o contrato ou comprovar recusa por parte do réu no seu fornecimento, limitou-se a defender que referido documento não era indispensável e que os já trazidos comprovaram a relação jurídica entre as partes.

Ora, se não concordava com a determinação, que tivesse se valido do recurso adequado e no momento oportuno.

Não pode simplesmente insistir na tese de

que tal documento não era indispensável, quando o juízo, fundado nas orientações da Corregedoria Geral de Justiça, já havia decidido em sentido contrário.

A situação retratada nos autos bem se amolda perfeitamente ao conteúdo do Enunciado nº 9 a respeito da temática envolvendo litigância predatória, conforme Comunicado CG nº 424/2024 e que dispõe que:

"ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória."

Assim, ante o descumprimento reiterado da determinação, nada há para ser revisto na decisão que extinguiu o feito por ausência de interesse processual, sendo evidente os indícios de "litigância predatória" previstos no Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE.

Na mesma direção, os recentes julgados que seguem:

"Ação revisional – Contrato bancário – Invocação de teses genéricas, com pedido de exibição incidental do contrato supostamente celebrado entre as partes – Descabimento – Demanda "predatória" que se amolda ao Enunciado 9 aprovado no curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória", coordenado pela CGJ, em parceria com a EPM – Demandante que não comprova a existência de relação jurídica entre os litigantes; o prévio requerimento administrativo; e tampouco o recolhimento das tarifas necessárias – STJ, REsp Repetitivo n. 1.349.453/MS – Desatendimento – Impossibilidade lógica de alegação de abusividades sem o conhecimento das cláusulas contratuais – Interesse processual não configurado – Extinção do processo sem resolução do mérito – Cabimento – Artigo 485, inciso VI, do CPC c/c Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE –

Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1118461-65.2024.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriquero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025).

“APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. Indeferimento da petição inicial. Ação revisional de contrato bancário. Requerente que deixou de proceder à emenda da petição inicial. Determinação de juntada do contrato que se pretende rever. Possibilidade. Precedente desta C. Corte. Determinação que atende à recomendação do NUMOPEDE e do Enunciado 09 do Comunicado CG nº 424/2024, além de não causar prejuízo à parte. Hipótese em que descabe o cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC, uma vez que a causa do indeferimento não foi a ausência de recolhimento das custas e despesas de ingresso. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1104081-37.2024.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 330, III, do CPC. Irresignação do autor. Ausência de via do contrato. Pedido de exibição incidental. Irresignação do autor. Descabimento. Caso que se amolda ao enunciado 9, relativo à litigância predatória, conforme Comunicado CG nº 424/2024: “Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória”. Não há comprovação de pedido administrativo prévio.

Ausência de interesse de agir. Precedentes. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1117825-02.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual. Inconformismo da parte autora. A apelante postulou a revisão de cláusulas de contrato de empréstimo, requerendo a redução das taxas de juros à média de mercado, mas informa não lhe ter sido fornecida cópia do contrato. Inicial genérica, sem a indicação clara das cláusulas a serem revisadas e sem cópia do contrato. A propositura de ação de exibição de documentos bancários, conforme entendimento consolidado pelo STJ (REsp 1.349.453/MS), exige demonstração de relação jurídica, prévio pedido administrativo à instituição financeira e pagamento dos custos do serviço, o que não foi realizado pela parte autora. Litigância predatória reconhecida, nos termos do Enunciado 9 do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1128260-35.2024.8.26.0100; Relator (a): Regis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2024; Data de Registro: 04/10/2024).

Mantida, pois, a decisão cuja reforma se persegue.

3. Nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator